



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18088.000611/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente IRNERIO SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei n° 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.270 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18088.000611/2009-47

Relatório

Trata-se de recurso voluntário do contribuinte em face do Acórdão n.º 17-37.836 da DRJ/SP2 (fls.43/50), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte em face do Auto de Infração de fls. 3/12.

A autuação consigna deduções indevidas de despesas médicas e com instrução.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente a dedução das despesas com instrução e parcialmente das despesas médicas.

Cientificado dessa decisão em 9/3/2010 (fl.54), o contribuinte, em 17/5/2010 (fl.59), apresentou requerimento de fl.59, acompanhado de fls. 60/70, onde requer o ressarcimento do valor já pago por ele, entendendo que apresentou todos os documentos solicitados e a decisão teria sido arbitrária, trazendo prejuízo a ele e a sua família.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 9/3/2010 (fl.54), terça-feira.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, começou a fluir em 10/3/2010, findando em 8/4/2010 (quinta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 17/5/2010, forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez